



PROCESSO Nº 72/18

PROTOCOLO Nº 14.795.847-1

PARECER CEE/CEIF Nº 60/18

APROVADO EM 16/04/18

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA EVANGÉLICA DE CARAMBEÍ – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CARAMBEÍ

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA

*EMENTA: Renovação do reconhecimento. Fundamento na Deliberação nº 03/13 - CEE/PR. Parecer favorável, com determinação.*

## I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 3057/17 – Sued/Seed, de 11/12/17, encaminhou a este Conselho expediente protocolado no NRE de Ponta Grossa, em 25/08/17, de interesse da Escola Evangélica de Carambeí – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Carambeí, que solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

A Escola Evangélica de Carambeí – Educação Infantil e Ensino Fundamental, localizada na Rua Tibagi, nº 227, município de Carambeí, é mantida pela Associação da Escola Evangélica de Carambeí. Obteve o credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica, por meio da Resolução Secretarial nº 74/16, de 11/01/16, pelo prazo de cinco anos, a partir da publicação em DOE, de 28/01/16 até 28 /01/21.

O Ensino Fundamental foi autorizado a funcionar, por meio da Resolução Secretarial nº 1431/81, de 20/07/81, e da Resolução Secretarial nº 2273/08 de 29/05/08, e reconhecido pela Resolução Secretarial nº 2476/82, de 15/09/82. A renovação do reconhecimento foi concedida mediante a Resolução Secretarial nº 3114/16, de 10/08/16, com base no Parecer CEE/CEIF nº 124/16, de 19/05/16, pelo prazo de cinco anos, de 13/11/12 a 13/11/17.

A Comissão de Verificação foi regularmente constituída pelo ato administrativo nº 588/17, de 05/10/17, do NRE de Ponta Grossa.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/Seed encaminhou o parecer técnico referente à análise do relatório circunstanciado da Comissão de Verificação, à folha 180.



PROCESSO N° 72/18

## II – MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, que trata do reconhecimento ou da renovação do reconhecimento de cursos, da Deliberação n° 03/13 – CEE/PR:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante, o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, à folha 158, regularmente instituída pelo Ato Administrativo n° 588/17, de 05/10/17, do NRE de Ponta Grossa, de acordo com o disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação n° 03/13 – CEE/PR, após verificação, *in loco*, em 11/10/17, emitiu laudo técnico com parecer favorável à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, e informou:

**Infraestrutura Física da Instituição de Ensino.** O Colégio conta com um prédio em ótimas condições de uso. Possui treze salas de aula em uso, sala da direção, espaço administrativo, duas salas de coordenação, sala dos professores, sala de Arte, sala de Línguas. (...).

O **Laboratório de Ciências** em instalação específica, com área de 50m<sup>2</sup>, apresentando mobiliário e equipamentos adequados para a realização das atividades experimentais. (...) O **Laboratório de Informática** conta com bancadas laterais acompanhadas de banquetas, vinte computadores e demais equipamentos. (...).

A instituição de ensino conta com sala exclusiva para a **Biblioteca** com aproximadamente 113m<sup>2</sup>, equipada com diversas estantes com livros de pesquisa e de literatura. Há um profissional responsável pela organização do espaço, empréstimo de livros. O volume de obras é suficiente para subsidiar alunos e professores. (...).

Espaço para **Educação Física**. A instituição de ensino conta com ginásio de esportes, sala de ginástica, judô e Ballet. (...)

**Acessibilidade:** possui rampas de acesso, elevador e quatro banheiros adaptados. (...)

A instituição de ensino apresentou o Certificado expedido pelo **Corpo de Bombeiros** com período de vigência até 17/11/17, (...) e a **Licença Sanitária**, válida até 31/03/18. (...).



PROCESSO N° 72/18

(...) Quadro de **Avaliação Interna** do Curso, folha 173, abaixo descrito:

a) Avaliação de Curso/Alunos do Ensino Fundamental

Ano	Matriculados						Desistentes					Transferidos					Reprovados					Concluintes/Egressos				
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016
1º A M	25	29	23	19	18	21	-	-	-	-	-	-	4	3	-	-	-	-	-	-	-	25	25	20	19	18
1º A V	-	-	-	10	11	17	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10	11
2º A M	20	24	23	13	19	16	-	-	-	-	-	-	4	-	-	1	-	-	-	-	-	20	20	23	13	18
2º A V	-	-	-	8	9	9	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2	-	-	-	-	-	-	-	-	6	7
3º A M	24	24	20	22	15	21	-	-	-	-	-	2	-	1	-	1	-	-	-	1	-	22	24	19	21	14
3º A V	-	-	-	-	6	9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	4
4º A	29	22	25	22	20	19	-	-	-	-	-	3	1	5	-	-	1	-	-	1	-	25	21	20	21	20
5º A	17	27	20	18	21	20	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	17	27	20	17	20
6º A	19	16	33	27	22	26	-	-	-	-	-	-	-	2	1	2	-	1	2	2	2	19	15	29	24	18
7º A	23	19	17	26	26	21	-	-	-	-	-	-	-	1	2	-	-	-	-	1	3	23	19	16	23	23
8º A	23	24	20	23	21	27	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	-	-	1	1	21	24	20	21	19
9º A	23	27	23	18	17	20	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	22	27	23	18	16

A Chefia do NRE de Ponta Grossa, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 11/10/17, ratificou as informações contidas nos relatórios circunstanciados e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná (fl. 175).

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento, pelo Parecer Técnico nº 3796/17 – CEF/Seed, de 29/11/17, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento do curso, conforme alínea b, do inciso II, do art. 8º da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.

A Matriz Curricular é parte integrante do Volume II, e traz as informações devidamente representadas, atendendo à legislação vigente. (fl. 157).

Consta à folha 169, indicação de docentes com habilitação específica para as respectivas disciplinas, nos termos do art. 45, da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.

Cabe destacar que o Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros expirou em 17/11/17, com o processo em trâmite.

A direção da instituição de ensino justificou que o atraso no encaminhamento da solicitação da renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental ocorreu em razão das providências para reunir os documentos necessários para instruir o processo, porém contraria o disposto no art. 48 da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR:



## PROCESSO N° 72/18

Art. 48. O pedido de renovação de reconhecimento de curso ou programa deve ser protocolado com pelo menos cento e oitenta dias antes de expirar o prazo de seu reconhecimento.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para a renovação do reconhecimento do curso, com recursos materiais, pedagógicos e humanos, de acordo com a Deliberação n° 03/13 – CEE/PR.

### III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, da Escola Evangélica de Carambeí – Educação Infantil, Ensino Fundamental, município de Carambeí, mantida pela Associação da Escola Evangélica de Carambeí, pelo prazo de cinco anos, de 13/11/17 a 13/11/22, de acordo com a Deliberação n° 03/13-CEE/PR.

A mantenedora deverá garantir a infraestrutura adequada e as condições sanitárias e de segurança para o funcionamento da instituição de ensino e o desenvolvimento das atividades escolares, com especial atenção à renovação do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, atendendo às exigências de prevenção de incêndio e emergências e à renovação da Licença Sanitária.

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n° 03/13 – CEE/PR, em relação às normas e prazos ao solicitar a renovação do credenciamento para a oferta da Educação Básica e a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

Encaminhamos:

- a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental;
- b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina  
Relatora



ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 72/18

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 16 de abril de 2018.

Carlos Eduardo Sanches  
Presidente da CEIF em exercício